



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0063/2022

Em, 14 de fevereiro de 2022.

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR EM CARDÁPIO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECÍFICA, SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN, LACTOSE, NOS ALIMENTOS, ASSIM COMO SE TEM NATUREZA DIET OU LIGHT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que sirvam alimentos preparados no local para consumo imediato, situados no Município de Cabo Frio, deverão apresentar informações relativas a presença ou não na elaboração ou composição dos pratos de glúten, lactose e açúcar, assim como se o alimento é dietético ou light.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, adota -se a definição da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para alimentos dietéticos ou "diet" e para alimentos "light".

Art. 2º - As informações deverão ser apresentadas em vernáculo nacional, de forma clara e legível, nos cardápios, painéis descritivos, embalagens ou apostos ao lado do alimento, de forma individualizada.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º deverão adaptar -se ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica em infração administrativa cujas devidas sanções e multas serão regulamentadas pelo poder Executivo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir de sua publicação.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022.

**THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

A alimentação com glúten nas pessoas celíacas provoca danificações nas paredes do intestino delgado. Entre os sintomas estão a diarreia, alterações gastrintestinais, alterações do humor, inchaço, excesso de flatos e perda de peso, distúrbios desencadeados pela ausência de ferro, osteoporose, problemas no fígado, problemas dermatológicos e atraso de crescimento e da puberdade.

A doença celíaca é crônica e o tratamento é baseado em evitar alimentos que apresentam glúten, não ingerindo, por exemplo, derivados de trigo e industrializados que contenham o glúten.

Nesse sentido, a Lei Federal 10.674/2003 obriga a inscrição "contém glúten" ou "não contém glúten", conforme o caso, no rótulo de todos os alimentos industrializados, como forma de alertar os consumidores da presença do glúten. Esta lei foi publicada justamente para atender à necessidade de informar aos portadores de doença celíaca sobre a presença desta proteína em alimentos e bebidas.

Ocorre que grande parte dos estabelecimentos comerciais que servem alimentos preparados no local para consumo imediato, não especificam a sua composição, dificultando de certa forma o portador da doença celíaca, ou o intolerante a ingestão de glúten identificar tal substância no alimento que pretende consumir.

Ademais, a indicação para alimentos com características "diet" e "light" serve para orientação dos diabéticos, a fim de melhor manterem sua dieta e conseqüentemente sua com a oferta de grande variedade de alimentos veio também a necessidade de orientação alimentar, área em que domina verdadeira guerra de desinformação, em meio a um verdadeiro exército de obesos e mal alimentados, tudo em razão das variadas crenças em hábitos alimentares, sem qualquer embasamento científico.

A obesidade e doenças ligadas aos hábitos alimentares hoje atingem grande parcela da população, e já são consideradas epidemias. Assim sendo, diante do claro interesse e saúde públicos, por tais motivos é de suma importância a aprovação da presente lei.

